TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0025175-30.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria Auriete Temporini

Requerido: Waldemar Antonio Moura Rodrigues

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais.

A demanda inicialmente se voltava para outros aspectos e foi dirimida pela sentença de fls. 121/123, a qual foi parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 161/162, de forma que a pretensão atinente à reparação dos danos morais pende de apreciação.

O exame dos autos revela que **WALDEMAR ANTONIO MOURA RODRIGUES** foi condenado judicialmente a manter a autora em plano de saúde, mas a excluiu, descumprindo a aludida determinação.

Na contestação de fls. 35/41 ele reconheceu que assim agiu, mas ressalvou que a autora estaria impelida não pela exclusão do plano de saúde e sim porque **WALDEMAR** passou a conviver com outra mulher.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Já no curso do processo sobreveio o falecimento de **WALDEMAR**, prosseguindo o mesmo então em face de seu espólio, representado pelo inventariante Roberto Dias Moura Rodrigues.

Sem embargo da manifestação deste, lançada a fls. 187/192, reputo presentes os danos morais sofridos pela autora.

É indiscutível o descumprimento de obrigação imposta a **WALDEMAR** quando excluiu a autora do plano de saúde em que estava inserida.

É indiscutível que ele não poderia proceder dessa maneira, como, aliás, foi inclusive reconhecido em feito que tramitou pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível local (fls. 29/31 e em especial fl. 30, sexto parágrafo).

Assentadas essas premissas, anoto que a autora é pessoa idosa e está em fase da vida em que recorrer a um plano de saúde assume relevância muito maior do que em outros momentos.

Em seu depoimento pessoal ela descreveu os problemas de saúde que passou a sofrer e as dificuldades encontradas para enfrentá-los.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) respaldam tais alegações.

Por outro lado, a maior evidência que atua em prol da autora consistiu no depoimento pessoal do representante do réu, quando ele admitiu os problemas pelos quais ela certamente passou, até mesmo pelo lado emocional, porque isso igualmente sucedeu com sua genitora quando **WALDEMAR** fez o mesmo com ela por causa da autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, basta à caracterização dos danos morais indenizáveis experimentados pela autora, sendo ela exposta a grave abalo pessoal muito superior aos meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana pelos fatos trazidos à colação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o

postulado, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respeitada, à evidência, os recursos deixados com o falecimento de **WALDEMAR** para fazer frente a essa dívida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA